



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11634.000584/2009-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-006.387 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2021
Recorrente MARMORARIA GONGORA LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 17/08/2009

CONTRIBUIÇÕES - DEIXAR DE EXIBIR QUALQUER DOCUMENTO OU LIVRO OU APRESENTÁ-LOS SEM ATENDER AS FORMALIDADES LEGAIS.

É obrigação da empresa exibir os documentos e livros relacionados às contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, sob pena de infração à legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações sobre a exclusão do Simples e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Auto de infração

Trata-se de auto de infração, DEBCAD: 37.202.431-9, e-fls. 03 a 07, lançado contra o contribuinte em referência, que foi lavrado por apresentar a empresa documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, infringindo a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, no seu

art. 33, §§ 2º e 3º, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

Tal autuação gerou lançamento no valor de R\$13.291,56, além dos juros e multa devidos.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

A empresa foi cientificada deste AI - Auto de Infração em 18/08/2009 (fls. 01). Em 17/09/2009 (fls.25), ingressou com defesa alegando, em síntese, o seguinte:

Diz que a multa é nula porque a Fiscalização não juntou aos autos os documentos fiscais considerados inválidos e nem indicou onde se encontra a falha do impugnante. O auto-de-infração apenas afirma genericamente que não foram observadas as prescrições legais sem mais nada dizer sobre o assunto.

Que a multa aplicada encontra capitulação no art. 92 da Lei n. 8.2112/91, a qual fixa valores mínimos e máximo da multa em R\$636,17 e R\$63.617,35, respectivamente.

De acordo com a prescrição dos fatos e das hipóteses do art. 292 do RPS a multa não está correta, devendo ser aplicada a multa mínima prevista no art. 92 da Lei 8.212/91.

Requerimento

- que seja anulado o auto de infração;
- manifesta seu interesse pela sustentação oral;
- intimação de qualquer inclusão de defesa na pauta de julgamento;
- que seja anulada a representação criminal.

Cumprir observar que a empresa não junta nenhum documento para comprovar suas alegações.

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, em 12/11/2010, no acórdão 06-29.211, às e-fls. 34 a 38, julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 42 a 47 alegando, em síntese, que:

- o procedimento de apuração dos débitos referente ao INSS, contribuição previdenciária parte da empresa, obrigações acessórias (multas GFIP), imputação de crime de sonegação fiscal, e contribuições (inss terceiros), são e foram decorrentes de desenquadramento do regime simplificado de recolhimento e tributos - simples lei 9317/96, por decisão de ofício da receita federal de Londrina, em razão patronal

de que, houve um entendimento de um auditor fiscal, que a empresa, não poderia se enquadrar nos moldes daquela lei;

- a atividade econômica da empresa, sempre foi o de indústria e comércio de granitos e mármore, cujo setor produtivo, com operação de politrizes manuais, serras de mesa, transformavam as placas de granito e mármore em pias, pisos, soleiras, bancadas e assim por diante, mediante trabalho manual e artesanal;
- o antigo contador classificou a empresa em código genérico de atividade, e não o correto que é “aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras”;
- a auditora fiscal desconsiderou a situação ou a realidade da empresa, desenquadrando a empresa de forma retroativa, o que deu início ao procedimento fiscal que imputou a empresa, de forma arbitrária e injustificada a multas e encargos retroativos, inclusive quanto a declaração da GFIP;
- requer aos membros do Conselho de Contribuintes a análise quanto a possibilidade da desconsideração do desenquadramento retroativo, bem como que se sensibilizem, para que a empresa consiga sobreviver e pagar o mínimo possível de acordo com a suas possibilidades.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 13/12/2010, e-fls. 41, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 12/01/2011, e-fls. 42, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata-se de auto de infração, DEBCAD: 37.202.431-9, e-fls. 03 a 07, lançado contra o contribuinte em referência, que foi lavrado por apresentar a empresa documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, infringindo a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, no seu art. 33, §§ 2º e 3º, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Quanto a alegação de exclusão do SIMPLES Nacional, trata-se de inovação recursal, portanto preclusa, de modo que não conheço da matéria.

Em momento processual algum o contribuinte carrou aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da DRJ, conforme artigo 57, §3º do RICARF:

(...)

O presente Auto de Infração, conforme já visto, foi lavrado por ter a empresa apresentado livros Diário com a ausência de registro na Junta Comercial do Paraná.

A conduta da empresa, segundo o Auditor Fiscal atuante, caracterizou infração ao disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.212, de 1.991, combinado com art. 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1.999.

Por esse motivo, foi imputada uma multa de R\$13.291,66, em obediência aos arts. 92 e 102 da Lei n.º 8.212, de 1991, e art. 283, inciso II, “j”, e art. 373, do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Em face do exposto, a autuação em apreço revela-se legítima.

Diz a atuada que a Fiscalização não indicou onde se encontra a falha da impugnante e que o auto-de-infração apenas afirma genericamente que não foram observadas as prescrições legais sem mais nada dizer sobre o assunto.

Esta afirmação não é verdadeira, pois fls. 1.0, no Relatório Fiscal da Infração, consta bem claro que a empresa foi atuada por ter apresentado os livros Diário, referentes aos anos de 2006 e 2007, com ausência de registro na Junta Comercial do Estado do Paraná.

(...)

Cumprir observar ainda que as normas relativas a autenticação dos livros e instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio também estão previstas na IN RFB n.º 65, de 01/97.

Portanto, a empresa esta completamente equivocada em sua argumentação.

A seguir a atuada alega que a multa aplicada encontra capitulação no art. 92 da Lei n. 8.212/91, o qual fixa valores mínimo e máximo da multa em R\$636,17 e R\$63.617,35, respectivamente.

Primeiro, equivoca-se a empresa ao fazer esta afirmação, porque os valores por ela citados estão expressos no art. 283, do RPS - Regulamento da Previdência Social e não no artigo 92 da Lei.

Depois, é preciso esclarecer que os valores expressos na lei e no decreto valores foram atualizados conforme preceitua o art. 102 da Lei n. 8.212, de 1991:

Art. 102 - Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Como foi visto, a multa aplicada é prevista no art. 92 da Lei n.º 8.212, de 1991, atualizada nos termos do art. 1º(2) do mesmo diploma legal, tal como explicitado na Portaria MPS/MF n.º 48, de 12 de fevereiro de 2009, combinados, respectivamente, com o art. 283, II, alínea “b”, do RPS.

Os artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212, de 1991 apregoam que, não havendo penalidade expressamente cominada nessa lei para a infração a algum de seus dispositivos, será aplicada uma multa entre o mínimo de Cr\$ 1(0).000,00 (cem mil cruzeiros) e o máximo de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento, atualizada nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Por sua vez, o art. 283 do Regulamento da Previdência Social-RPS atualizou o valor mínimo para essa espécie de infração, fixando-o em R\$6.361,73, descrevendo a correspondente penalização no inciso II, alínea “j”, desse artigo.

O valor acima citado (R\$6.361,73) vem sendo reajustado por meio de Portarias do Ministério da Previdência Social. A última atualização para esse valor, em vigência na época da lavratura deste AI, conforme já foi dito acima, foi proporcionada pela Portaria MPS/MF n.º 48, de 12 de fevereiro de 2009, que o fixou em R\$13.291,66 para as infrações do inciso I] do art. 283 do RPS.

Como este foi exatamente o valor aplicado neste auto-de-infração entendemos que as alegações formuladas pela empresa não tem nenhuma condição de prosperar.

(...)

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni